



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

B2
11

Conclusão

Em 1º de dezembro de 2010, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu _____ Alesçandra Nunes, Diretora, subscr.

DESPACHO

Processo nº: 0831159-16.2009.8.26.0000
Classe – Assunto: Homologação de acordos
Requerente: Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida
Requerido: Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida

Vistos.

1) Trata este apêndice ao processo falimentar da massa falida do BANCO SANTOS S.A., exclusivamente de petições em que são pleiteadas homologações de acordos com devedores da mesma massa falida.

Estão pendentes de apreciação, para homologação, contando com manifestação favorável do comitê de credores, as composições realizadas com **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.** (fls.441); **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** (fls.473); **VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.** (fls.499); **DELTA CONSTRUÇÕES S.A.** (fls.504); **CCE INDÚSTRIAS ELETROELETRONICAS S.A. e OUTROS** (fls.515); **JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.** (ex KANNEMBERG fls.537); **CR ALMEIDA S.A.** (fls.555); **ODBINV S.A.** (ex- ODEBRECHT fls.570); **REFREX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **OUTRA** (fls.587); **CONSTRUTORA MARQUISE S.A. e HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.** (fls.624).

Ouvido, o falido apresenta impugnações a parcelas destas composições (DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (fls.644); CCE INDÚSTRIAS ELETROELETRONICAS S.A. e OUTROS (fls.716); ODBINV S.A. (fls.755); JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL S.A. (fls.789); CR ALMEIDA S.A. (

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0831159-16.2009.8.26.0000 e o código 2S0000001YA29.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

1323
A

fls.871); HNR INDÚSTRIA E COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls.1178); REFREX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls.1198) e CONSTRUTORA MARQUISE S.A.), com os seguintes fundamentos: (a) falta de oitiva do falido e do Ministério Público; (b) impossibilidade de aceitação de debêntures e outras aplicações financeiras para redução das dívidas; (c) não seriam dívidas de difícil recebimento; (d) os títulos adotados para redução da dívida não seriam de sociedades ligadas ao falido.

A administração da massa falida respondeu às impugnações mencionadas (fls.941/949) e o Ministério Público opinou pela rejeição das impugnações e homologação dos acordos (fls.1.224/6).

A FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA, em manifestação de fls. 1289/93, propõe não sejam homologados os acordos com CR ALMEIDA S.A., CONSTRUTORA MARQUISE S.A. e ODBINV S.A., pois estariam em desacordo com a proposta de acordo formulada, além de haver outros acordos propostos com informações deficientes.

Todas as impugnações são despropositadas e as do falido, em verdade, estão se insurgindo contra proposta anterior homologada por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 504.359.4/7, que teve como relator sua Ex^a o Des. Lino Machado, em julgamento de 30.1.2008.

A ementa do referido acórdão é a seguinte:

“Proposta de acordo da massa falida com devedores que sejam credores de empresas coligadas ao falido deve ser homologada se, nas circunstâncias, apresenta-se razoável.

Agravo improvido.”

Agravo de instrumento oposto pelo falido ao despacho que indeferiu Recurso Especial sobre o tema já foi indeferido pelo E. Superior Tribunal de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0831159-16.2009.8.26.0000 e o código 250000001YA29



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

132
A

Justiça em decisão do Min. Sidnei Sanches datada de 21.10.2010 (agravo nº 1.183.821-SP).

As alegações chegam às raias da má-fé, uma vez que está tendo sempre o falido oportunidade de se manifestar sobre os acordos, antes da homologação, tal como exige o artigo 22, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Em verdade as composições levadas a efeito, de acordo com o que foi previamente homologado judicialmente, não fazem qualquer tipo de compensação, aceitando, isto sim, em dação em pagamento, aplicações em outras sociedades ligadas formal ou informalmente ao falido.

A respeito deste tema já decidiu o Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento nº 504.359.4/7 o seguinte:

“Portanto a impropriedade técnica do uso da expressão empresas coligadas, apontada pelo agravante (também no primeiro parágrafo copiado à fl.59) nenhuma dúvida traz quanto ao seu amplo alcance: a expressão empresas coligadas abrange aquelas de fato e/ou de direito controladas pelo falido ou por ele influenciadas ou mesmo apenas por ele beneficiadas, as quais, de qualquer modo, estão sendo consideradas como componentes do mesmo grupo econômico e a favor das quais o falido exigiu aplicações recíprocas de seus mutuários”.

Por outro lado, que essas dívidas eram de difícil recebimento não há dúvida e os fatos falam por si mesmos, na medida em que, decretada a falência do devedor em 20.9.2005, só agora, passado mais de cinco anos e depois de ferrenhos embates judiciais, que nem estavam terminados, está sendo possível composição com alguns dos devedores da massa falida. Na verdade, as alegações do falido estão atentando contra as disposições do artigo 17 do CPC, ao opor resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados. Fica advertido a assim não proceder, doravante, sob pena de responder por multas e indenizações, na forma da lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0831159-16.2009.8.26.0000 e o código Z5000001YA29.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

132
H

De se acrescentar que todos os acordos realizados indicam, com todas as letras, as referências às ações em tramitação envolvendo estas questões, podendo ser examinadas, nelas constando todas as contratações efetuadas, para confronto com os termos da política de acordo aprovada.

Acrescento a estas razões aquelas constantes de fls.941/949, emanadas da administração da massa falida. Em síntese, as composições se baseiam em autorização judicial, com observância das formalidades legais.

Por outro lado, a fundação REAL GRANDEZA não precisa ser ouvida, como condição para homologação destes acordos, bastando a lembrança, mais uma vez, das disposições do art. 22, § 3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o comitê de credores e o falido puderam, previamente, se manifestar.

Desnecessário dizer que a administração da massa falida efetuou proposta para algumas alterações na política relativa a estes acordos, inicialmente homologados, restringindo-a, em parte.

Por força de liminar concedida pelo E. Tribunal de Justiça, em 14.4.2010 (fls. 434), os prazos referidos na nova política ficaram suspensos, ao menos, até a publicação do julgamento final do agravo, datado de 6.7.2010.

Evidentemente que foi a própria suspensão da determinação judicial deste Juízo, ao homologar a proposta modificadora dos acordos iniciais, que fez prorrogar os prazos ora questionados, devendo ser recontados, a partir da publicação do v. acórdão que negou provimento ao agravo.

De qualquer forma é totalmente despropositada a alegação de falta de informações sobre os acordos, pois, como dito, todos eles são realizados em ações judiciais que tramitam sem qualquer segredo de justiça, podendo ser examinadas por quaisquer interessados, sem impedimento.

Ficam acrescentadas, também aqui, as razões de fls. 313/321, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0831159-16.2009.8.26.0000 e o código 2S000001YA29.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº. Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

132
H

administração da massa falida, ao que se aduz que, não fosse esta política de acordos com credores, não se teria chegado, neste momento, já ao segundo rateio do ativo realizado.

Em face do exposto, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos de direitos os acordos realizados pela massa falida com as devedoras constantes do primeiro parágrafo desta decisão;

2) Por outro lado, intime-se o falido para manifestação, no prazo da lei, sobre as demais composições de fls. 1.006 e seguintes;

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2010.

DATA

Em 06 de dezembro de 2010 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Andris Escrevente, subscr.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0831159-16.2009.8.26.0000 e o código 2S0000001Y429